



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13821.000027/00-18
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.445 – Pleno
Sessão de 29 de agosto de 2012
Matéria FINSOCIAL - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida VIMAL PEÇAS E SERVIÇOS DIESEL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1990 a 31/03/1992

FINSOCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 65-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em Recurso Especial repetitivo. Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE n° 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp n° 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição para o FINSOCIAL, formalizados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

EDITADO EM: 22/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas e Mercia Helena Trajano Damorim que substituiu Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

A Fazenda Nacional, com fundamento nos artigos 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, interpôs o Recurso Extraordinário de fls. 233 a 251, visando a uniformização de decisões, em face dos Acórdãos 03-05.793 e 02-02.088, da Terceira e Segunda Turmas, respectivamente, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O acórdão recorrido 03-05.793 apresenta a seguinte ementa:

FINSOCIAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO - O direito de se pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que tenha sido declarada inconstitucional, somente surge com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada, inconstitucional, na via indireta. Por esta via, o termo a quo para o pedido de restituição começa a contar da data da publicação da MP nº. 1.110 em 31/08/1995, posto que foi o primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%.

Precedentes: AC. CSRF/03-04.227, 301-31.406, 301-31404 e 301-31.321.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.

Para configurar a divergência, a recorrente apresentou como paradigma o Acórdão 02-02.088, cuja ementa é reproduzida abaixo:

ACÓRDÃO PARADIGMA

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em

que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data."

(CSRF; Segunda Turma; Recurso nº 201-121066, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, Ac. 02-02.088, Sessão de 17.10.2005)

O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em juízo de admissibilidade, deu seguimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, por meio do Despacho de fls. 261 a 263.

Em seu Recurso Extraordinário, a Fazenda Nacional requer, em síntese, o reconhecimento da decadência do direito à restituição/compensação do FINSOCIAL, uma vez que o contribuinte formalizou o seu pedido quando já havia expirado o prazo de cinco anos, contados da data de cada pagamento indevido eventualmente comprovado.

Cientificado do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, o contribuinte ofereceu, tempestivamente, as contra-razões de fls. 269 a 279, reiterando os argumentos contidos nas peças de defesa, e mais especificamente:

- questiona, em preliminar, a admissibilidade do Recurso Extraordinário, alegando não ter sido caracterizada a divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma;

- no mérito, defende que a data de início do prazo para exercer o direito à restituição deve ser a da publicação do ato que reconheceu a existência desse indébito, no caso, a MP nº 1.110, de 1995, publicada no DOU de 31/08/1995, e a aplicação do prazo de dez anos, conforme jurisprudência consolidada no STJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora.

Inicialmente, cabe salientar que, embora não esteja previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o Recurso Extraordinário, referente a acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, será, nos termos do artigo 4º do RICARF, processado de acordo com o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

O recurso é tempestivo e, quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, em sede de contra-razões, o contribuinte requer, em preliminar, o não conhecimento do apelo, alegando não restar caracterizada a divergência jurisprudencial.

Não obstante, a divergência está caracterizada na interpretação, dada pelos julgadores da Segunda e Terceira Turmas, da norma que define o prazo, bem como o termo inicial de contagem, para o exercício do direito de restituição de indébito tributário. O dissídio jurisprudencial resta claro nas ementas e nos registros dos resultados dos acórdãos em confronto: enquanto no acórdão recorrido a contagem dos cinco anos inicia-se a partir da

publicação no DOU da Medida Provisória nº 1.110/95, no acórdão paradigma é a partir da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado.

Ultrapassada a questão preliminar suscitada, conheço do Recurso Extraordinário e passo ao mérito.

A divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma cinge-se, basicamente, à fixação da data inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear restituição/compensação de valores de FINSOCIAL, recolhidos com base nas alíquotas instituídas pelas Leis nºs 7.787 e 7.894, ambas de 1989, e 8.147, de 1990.

O acórdão recorrido aplica o prazo de cinco anos, contados da data da publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 1995. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que seja aplicado o prazo de cinco anos, contados da data de cada pagamento indevido eventualmente comprovado.

Conforme o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como aquelas proferidas pelo STJ em sede de Recurso Especial repetitivo.

No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve se curvar, conforme expressa disposição regimental.

O entendimento exarado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso da contribuição para o FINSOCIAL), para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Em síntese, os contribuintes teriam o prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear a restituição/compensação.

Assim, no caso em apreço, como o contribuinte protocolou seu pedido em 21/01/2000, conclui-se que os pagamentos relativos aos fatos geradores que ocorreram após 21/01/1990 são passíveis de restituição.

Diante do exposto, NEGO provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, para AFASTAR a decadência relativamente aos pagamentos referentes aos fatos geradores do FINSOCIAL que ocorreram após 21/01/1990 e determinar o retorno dos autos à Autoridade Administrativa, para julgamento das demais questões objeto do pedido.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

CÓPIA